



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007874/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.339 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente MARIA EMERENTINA PONTUAL COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.339 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.007874/2008-58

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 23/26), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 14ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 32/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PLANO DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS.

Não sendo relacionados os beneficiários de Plano de Saúde, fica mantida a glosa das despesas com o mesmo.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/05/2013 (e-fls. 37), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 10/06/2013 (e-fls. 40/41) ratificando a despesa médica em litígio e indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica de R\$ 6.300,00 declarada para Amil Assistência Médica Internacional Ltda por falta de discriminação dos valores pagos por cada beneficiário do plano (e-fls. 08).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida e manteve integralmente o lançamento, corroborando as razões expostas pelo auditor (e-fls. 33/35).

Não obstante, os elementos de prova juntados ao Recurso Voluntário para contrapor a primeira instância (e-fls. 44/45) identificam a interessada como titular e única beneficiária do plano de saúde no ano calendário 2004, cabendo, portanto, o restabelecimento da dedução em litígio.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll